



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000313891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0005290-32.2021.8.26.0625, da Comarca de Taubaté, em que é apelante DARLAN CARLOS PIMENTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso a fim de reduzir a pena do réu para 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso legal, além de estabelecer o regime inicial aberto, na hipótese de descumprimento da benesse; preservada, quanto ao mais, a sentença recorrida. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 0005290-32.2021.8.26.0625

Juízo de origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Taubaté - SP

Apelante: Darlan Carlos Pimenta

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrada: Fernanda Teixeira Salviano da Rocha

Voto nº 21.718

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso de apelação interposto da sentença que condenou o réu Darlan Carlos Pimenta por estelionato, com pena de 01 ano, 04 meses e 10 dias de reclusão, substituída por restritivas de direitos. O réu busca absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, regime prisional aberto.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência das provas para a condenação por estelionato e (ii) a adequação do regime prisional fixado.

III. Razões de decidir

3. A sentença analisou corretamente as provas, confirmando a materialidade e autoria do delito de estelionato, com base em documentos e depoimentos.

4. A pena foi ajustada considerando as circunstâncias judiciais e a agravante de vítima idosa, resultando na pena final de 01 ano e 02 meses de reclusão, com regime inicial aberto.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso parcialmente provido para reduzir a pena e fixar o regime inicial aberto.

6. Tese de julgamento: "1. A materialidade e autoria do estelionato foram comprovadas. 2. O regime prisional deve ser aberto devido à primariedade e circunstâncias judiciais favoráveis."

Legislação citada: Código Penal, art. 171, caput; art. 59, caput; art. 61, inciso II, alínea "h"; art. 33, § 2º, alínea "c", e § 3º; art. 44.

Jurisprudência citada: TJSP, Apelação Criminal nº 1501466-30.2023.8.26.0266, Rel. Dra. Jucimara Esther de Lima Bueno, 10ª Câmara de Direito Criminal, j. 17.01.2024.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 380/392, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **Darlan Carlos Pimenta** como incurso nas penas do artigo 171, *caput*, do Código Penal, a cumprir, em regime inicial semiaberto, 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais o pagamento de 12 (doze) dias-multa, no piso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

legal; tendo-lhe sido substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 01 (um) salário-mínimo.

Inconformado, o réu apela buscando a absolvição, por insuficiência probatória. Do contrário, requer a fixação do regime prisional aberto (fls. 398/404).

O recurso foi recebido (fl. 406) e regularmente contrariado (fls. 409/412).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não provimento do apelo (fls. 425/432).

É o relatório.

O recurso procede em parte.

Na hipótese em apreço, a respeitável sentença impugnada analisou todas as questões controvertidas, bem como as provas produzidas nos autos, alcançando a irrepreensível e corretamente fundamentada conclusão de procedência da ação penal pública, que se ratifica nesta oportunidade.

Ficou claro nos autos que o apelante **Darlan Carlos Pimenta**, no dia 23 de julho de 2015, na cidade e Comarca de Taubaté/SP, mediante fraude, obteve, para si, vantagem indevida, no valor de R\$ 4.280,50 (quatro mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta centavos), em prejuízo da ofendida Emília de Jesus Menna, que foi induzida em erro.

A materialidade do delito está consubstanciada pelo boletim de ocorrência de fls. 07/08, documentos de fls. 10, 122 e 126/132, além da prova

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

oral coligida.

A autoria é igualmente incontestada.

Na fase investigativa, o acusado asseverou que, no fim de 2014, conheceu um homem que identificou apenas por "Reis", que se apresentava como vendedor de automóveis e frequentava o mesmo bar que ele. Segundo disse, essa pessoa dizia que trabalhava na compra e venda de veículos, embora não tivesse uma loja física, e sua história parecia plausível, pois sempre aparecia com carros diferentes. Em 2015, "Reis" pediu para utilizar sua conta na Caixa Econômica Federal sob a justificativa de que sua própria conta apresentava problemas para receber um pagamento. Empréstou, então, sua conta e a transação foi realizada no valor de aproximadamente R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Posteriormente, um conhecido, apelidado de "Boi", revelou que passou por uma situação semelhante e descobriu que "Reis" usou a conta dele para aplicar um golpe. Percebendo o risco, encerrou a conta para evitar problemas futuros (cf. fl. 158).

Em juízo, mencionou que o valor foi depositado na sua conta bancária, mas afirmou que o dinheiro pertencia a um conhecido que morava próximo à sua residência. Na época, essa pessoa lhe informou que havia vendido um carro e precisava utilizar sua conta devido a problemas na própria conta bancária. Sem suspeitar de irregularidades, empréstou a conta, sacou o dinheiro e o entregou pessoalmente. Não imaginava que a situação pudesse envolver qualquer ilícito e negou que realizou ligação telefônica à vítima. O indivíduo se chamava "David" ou "Davi Reis", um conhecido de bar com quem convivia frequentemente, pois ambos frequentavam o mesmo estabelecimento. Confirmou, ademais, que realizou o saque no banco e entregou o montante diretamente a essa pessoa, que aguardava do lado de fora da agência (cf. *link* disponível a fl. 364).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Sucede, no entanto, que a prova dos autos apurou a responsabilidade do réu pelo crime a ele irrogado na denúncia.

Realmente, a ofendida Emília de Jesus afiançou que recebeu uma ligação informando da disponibilidade de um valor que, de fato, estava sob posse da sua advogada. Confiando na veracidade da informação, realizou um pagamento, via transferência bancária, no montante aproximado de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Posteriormente, percebeu ter sido vítima de um golpe (cf. audiovisual de fl. 339).

O documento de fl. 10, por sua vez, comprova que a vítima efetivamente transferiu a quantia de R\$ 4.280,50 (quatro mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta centavos) para a conta do réu.

Por outro lado, nenhuma prova foi produzida pela defesa a fim de comprovar o recebimento da quantia de forma legítima.

Ora, como se sabe, o empréstimo de conta bancária para desconhecidos não pode ser considerado como mera trivialidade, manifestação de bondade do caráter, mas deve ser interpretado dentro da lógica da vivência diária que se vê em nossa sociedade e, mais restritamente, nos Tribunais.

Percebe-se, assim, que a prova dos autos apurou, de maneira segura, que o apelante, em razão do engodo aplicado por ligação telefônica, obteve, mediante ardil, vantagem indevida, no valor R\$ R\$ 4.280,50 (quatro mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta centavos), que foi depositado na sua conta.

Note-se que, ainda que eventualmente não tenha sido o responsável pelo contato direto com a vítima, a participação do recorrente na empreitada criminosa é relevante, já que, pela sua conta bancária, foi possível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

obter o dinheiro pertencente à ofendida.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu esta Câmara: "***Em que pese não ter a ré mantido contato direto com a ofendida, dúvidas não há de que concorreu para a prática do estelionato majorado, ainda que de forma virtual, contribuindo para a consumação delitiva, haja vista que permitiu que o dinheiro da vítima idosa fosse depositado em sua conta bancária, transferindo-o, logo após, para a pessoa jurídica denominada Nvto Brasil Serviços de Pagamento Ltda, nome fantasia Bitso Brasil, instituição financeira que opera com moedas eletrônicas, sem que tenha justificado sua conduta***" (Apelação Criminal nº 1501466-30.2023.8.26.0266; Relatora, Dra. Jucimara Esther de Lima Bueno; 10ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 17/01/2024).

Correta, em suma, a responsabilização criminal do acusado, nos exatos termos do reconhecido na sentença recorrida.

Feitas essas considerações, passa-se à análise da pena.

Na primeira fase, atento às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, que, a meu ver, respeitado o entendimento diverso da Magistrada sentenciante, não são totalmente desfavoráveis ao acusado, eis que, no caso concreto, não extrapolaram os limites normais e inerentes ao próprio delito, fixo a pena-base no mínimo legal.

Na segunda etapa, tratando-se de vítima idosa, mantenho o aumento de 1/6 (um sexto), pela agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "h", perfazendo a pena final para o réu de **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso legal**, à falta de outras modificadoras.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Por preencher os requisitos legais (cf. artigo 44 do Código Penal), era mesmo cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena privativa de liberdade imposta, e prestação pecuniária.

O regime prisional também deve ser mitigado para **aberto**, tendo em vista a extensão da pena corporal aplicada e porque as circunstâncias judiciais não são desfavoráveis ao acusado, que é tecnicamente primário, não se justificando, na espécie, a meu ver, maior rigor prisional (cf. artigo 33, § 2º, alínea "c", e § 3º, do Código Penal).

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso a fim de reduzir a pena do réu para **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, mais o pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso legal**, além de estabelecer o regime inicial **aberto**, na hipótese de descumprimento da benesse; preservada, quanto ao mais, a sentença recorrida.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator